

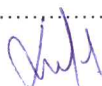
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, BORRACHARIA, VULCANIZADORAS E RECAUCHUTADORAS DE PNEUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINTIBOR)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS E BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E ELASTOMEROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINBORMINAS)

Sumário

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE.....	3
CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA	3
CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL.....	3
CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL.....	3
CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS	5
CLÁUSULA SEXTA – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE.....	5
CLÁUSULA SÉTIMA – ASSISTENCIA MÉDICA GRATUITA.....	5
CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL	6
CLÁUSULA NONA – SEGURO EM GRUPO	6
CLÁUSULA DÉCIMA – CESTA BÁSICA	6
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABONO POR APOSENTADORIA	6
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.....	7
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ APOSENTADORIA.....	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RETORNO LICENÇA INSS - GARANTIA DE EMPREGO	7
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORAS EXTRAS.....	8
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS PONTE E TROCA DE FERIADO	8
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS.....	8
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FALTAS JUSTIFICADAS	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA – EMPREGADO ESTUDANTE	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS.....	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA PARA CASAMENTO	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES.....	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CIPA.....	10



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS..	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ACIDENTES DO TRABALHO – READAPTAÇÃO.	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ACIDENTE – CAT	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE PARA ACIDENTADOS	11
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VISITA DE DIRIGENTE SINDICAL.....	11
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL.....	11
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL	12
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL	13
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA.....	13
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FOLGA.....	13
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHES.....	13
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL..	14
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – BALCÃO DE EMPREGOS.....	14
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DEMANDAS ESPECÍFICAS.....	14
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRAZO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS	14
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO	14
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FECHAMENTO DO PONTO ANTECIPADO	15
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – TELETRABALHO	15
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS – PARCELAMENTO	15
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – JORNADA ESPECIAL 12 X 36 HORAS...	15
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – OUTRAS JORNADAS ESPECIAIS.....	16
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO	16

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, BORRACHARIA, VULCANIZADORAS E RECAUCHUTADORAS DE PNEUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINTIBOR)**, CNPJ n. 25.469.297/0001-60, neste ato representado pelo Administrador Judicial nomeado pela MM. Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, nos autos do processo de nº 0010629-24.2020.5.03.0131 o Dr. Márcio Murilo Pereira, OAB/MG 57.476, e, de outro, **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS E BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E ELASTOMEROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINBORMINAS)**, CNPJ n. 42.764.852/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Élcio Fortunato do Carmo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025** e a data-base da categoria em **1º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha e elastômeros**, com abrangência territorial em **Minas Gerais**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A partir de maio de 2024, nenhum empregado poderá perceber piso salarial inferior a **R\$ 1.444,59 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional que em **abril de 2024** estavam percebendo salário base nominal mensal de até **R\$ 6.193,80**



(seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), serão corrigidos em **1º de maio de 2024** com o percentual de **4% (quatro por cento)**, incidente sobre os salários de abril de 2024 (base de cálculo).

§ 1º - Os empregados que na referida data estavam ganhando salário superior ao valor previsto no *caput*, terão aumento fixo no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a partir de maio de 2024.

§ 2º - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de maio de 2023 e que em abril de 2024 ganhavam até R\$ 6.193,80 (seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), terão seus salários corrigidos a partir de maio de 2024, mediante utilização da tabela de proporcionalidade, assim calculada:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de maio de 2024	FATOR MULTIPLICATIVO
maio/2023	4,00	1,0400
junho/2023	3,67	1,0367
julho/2023	3,33	1,0333
agosto/2023	3,00	1,0300
setembro/2023	2,67	1,0267
outubro/2023	2,33	1,0233
novembro/2023	2,00	1,0200
dezembro/2023	1,67	1,0167
janeiro/2024	1,33	1,0133
fevereiro/2024	1,00	1,0100
março/2024	0,67	1,0067
abril/2024	0,33	1,0033

§ 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 (quinze) provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 4º - Com a aplicação do critério estabelecido nesta cláusula, não poderá o empregado mais recente na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

§ 5º - Para os empregados admitidos após 1º de maio de 2023 e que em abril de 2024 ganhavam acima de R\$ 6.193,80 (seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), o valor da parcela fixa concedida a partir de maio de 2024 será paga proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, ou seja, 1/12 (um doze avos), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias aplicado sobre o salário de admissão.

§ 6º - As empresas poderão compensar as antecipações, aumentos ou reajustes espontâneos, que tenham concedido a partir de **maio de 2023**, exceto os decorrentes de promoções, término de aprendizado, transferência ou equiparação salarial determinada por sentença e o percentual negociado na convenção coletiva para o período 2023-2024.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Salvo condições já existentes e mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salários ocorrer mensalmente, deverá ser efetuado até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo único - As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento de salário de 40%, até dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, quando retornar do gozo de férias, será paga uma gratificação no seguinte valor e condições:

§ 1º - A partir de maio de 2024, a gratificação será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor de R\$ 479,44 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

§ 2º - No caso de férias proporcionais, a empresa poderá pagar o valor da gratificação proporcionalmente aos dias gozados ou efetuar o pagamento integral da gratificação no último período de férias.

§ 3º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I. As abonadas nesta Convenção Coletiva;

II. As enumeradas no art. 473 da CLT;

III. Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 4º - Esta gratificação não será cumulativa com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável ao empregado.

§ 5º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo de férias e demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, quando já completado o período aquisitivo, não sendo devido no caso de férias proporcionais.

CLÁUSULA SÉTIMA – ASSISTENCIA MÉDICA GRATUITA

Recomenda-se às empresas que forneçam aos seus empregados assistência médica, dentro de suas possibilidades.



§ 1º - A assistência médica prevista nesta cláusula poderá ter a coparticipação do empregado no custeio do plano de assistência médica.

§ 2º - Assegura-se aos empregados, que desejarem, o direito de declinar expressamente sobre o uso dos serviços conveniados para seus dependentes.

CLÁUSULA OITAVA – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se obrigam a conceder auxílio funeral à família do empregado falecido, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA NONA – SEGURO EM GRUPO

Recomenda-se às empresas a contratação de seguro de vida de acidente pessoal, em grupo, aos empregados que se interessarem pelo mesmo, custeando a empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio de seguro mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA – CESTA BÁSICA

Recomenda-se às empresas o fornecimento de cesta básica aos seus empregados.

§ 1º - As empresas poderão vincular o fornecimento da cesta básica a título de prêmio assiduidade, de acordo com as metas próprias de cada empresa, desde que nesta condição não esteja o seu fornecimento beneficiado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 2º - O fornecimento de cesta básica na forma do parágrafo anterior, não sofrerá qualquer desconto na folha de salário do empregado e não terá natureza salarial.

§ 3º - Faculta-se às empresas oferecerem aos seus empregados o cartão alimentação, no mesmo valor da cesta básica e nos mesmos moldes do parágrafo acima.

§ 4º - Fica ressalvado que o fornecimento de alimentação previsto nesta cláusula não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que estiver a mais de 10 (dez) anos na empresa e que dela se desligar, por pedido de dispensa espontâneo formulado após se aposentar por qualquer motivo, será paga uma gratificação única no valor equivalente ao Piso Salarial previsto nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O ex-empregado readmitido, para a mesma função na mesma empresa, será dispensado do período de experiência, desde que a readmissão ocorra dentro do prazo de 12 meses contados da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR

Concede-se a garantia de emprego ao empregado que retornar à empresa após baixa do serviço militar obrigatório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir do retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ APOSENTADORIA

Garante-se ao empregado com mais de 10 anos de serviços contínuos na empresa, e que, comprovadamente, estiver faltando um período máximo de 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral exigido pela Previdência Social, o direito de não ser dispensado até que complete o referido período.

§ 1º - Completando o período de contribuição exigido, e no máximo 12 (doze) meses, caso o empregado não se aposente, cessa a obrigação para a empresa de mantê-lo em seu quadro de pessoal.

§ 2º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado amparado por esta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor pago junto à Previdência Social, durante o período de no máximo 12 (doze) meses.

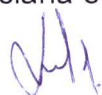
§ 3º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar mensalmente, perante a empresa os valores que pagar como contribuinte autônomo.

§ 4º - Na hipótese de o empregado obter outro emprego, cessa para empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - O empregado somente terá direito ao benefício desta cláusula desde que, no ato da dispensa, comunique à empresa, por escrito, que se encontra no período de pré-aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RETORNO LICENÇA INSS - GARANTIA DE EMPREGO

Concede-se garantia de emprego por 60 (sessenta) dias, após o retorno do empregado à empresa, de licença previdenciária superior a 60 (sessenta) dias,



em decorrência de doença, salvo término de contrato a termo, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente trabalhadas serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento), às duas horas extras trabalhadas no dia;
- b) 100% (cem por cento), as horas extras trabalhadas que excederem de 02 (duas) no dia, bem como as prestadas aos domingos, feriados e dias de repouso.

Parágrafo único - As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar, em regime de compensação de jornada/trabalho extraordinário, as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS PONTE E TROCA DE FERIADO

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias. Na mesma condição poderão também compensar o trabalho no feriado por folga em dia útil, num período de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize a compensação dos sábados previsto na Cláusula Décima Oitava, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

§ 2º - Ficam as empresas autorizadas a proceder a troca do dia de feriado. A troca do dia de feriado deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 72 horas e concedida ao empregado a folga compensatória. Não concedida a folga compensatória, as horas laboradas deverão ser pagas observando-se o adicional previsto na alínea “b” da Cláusula Décima Sexta.

§ 3º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

As empresas poderão adotar o regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com o correspondente acréscimo de jornadas nos demais dias da semana, de maneira a totalizar 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FALTAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas faltas justificadas, mediante a apresentação pelo empregado dos respectivos documentos comprobatórios, as seguintes situações:

- a)** As horas correspondentes para levar cônjuge ou filho ao médico ou hospital, limitado a 1(um) dia por semestre.
- b)** Até 3 (três) dias consecutivos contados a partir do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – EMPREGADO ESTUDANTE

Empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comprovação da matrícula à empresa, não poderá prestar serviços em prorrogação ou além da jornada normal, que prejudique sua frequência escolar.

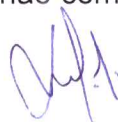
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

As partes convenientes resolvem adotar, no âmbito das empresas representadas, o regime de compensação de jornada, denominado de "Banco de Horas", consistindo na redução da jornada de trabalho, sem redução de salário, para compensação das horas não trabalhadas, em igual número, em outras ocasiões, sem pagamento do adicional de horas extras, sendo que a operação compensatória poderá ocorrer em qualquer ordem, ou seja, diminuição do trabalho seguida da compensação respectiva ou aumento de jornada seguido da respectiva compensação.

§ 1º - Fica esclarecido que todo o processo de débito e crédito, ou vice-versa, da compensação da jornada, deverá ocorrer num prazo máximo de 01 (um) ano, observado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, com a manutenção dos intervalos legais para alimentação e repouso.

§ 2º - Ao final do prazo de 01 (um) ano estipulado no parágrafo anterior, empregador e empregado aferirão as horas armazenadas e procederão ao acerto final, ficando certo que, nesta ocasião, as horas trabalhadas e não compensadas serão remuneradas como horas extraordinárias, com o percentual fixado neste instrumento, e as creditadas e não utilizadas pela empresa serão expurgadas, não podendo constituir crédito para futuros períodos de compensação.

§ 3º - Ocorrendo a rescisão ou término do contrato de trabalho antes de expirado o período de 01 (um) ano, será adotado o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior, ou seja, no acerto das verbas rescisórias serão computadas como extras as horas trabalhadas e não compensadas, vedada a compensação, por parte da empresa, das horas não trabalhadas e não compensadas.



§ 4º - As horas trabalhadas em domingos, feriados ou dias de folga serão compensadas através de integração ao Banco de Horas ou pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A licença para casamento, prevista no inciso II, do art. 473 da CLT, será concedida durante 04 (quatro) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados dois uniformes por ano, quando exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CIPA

Na realização de eleições para a CIPA, onde seja exigida, a empresa providenciará para que seja o SINTIBOR/MG comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias, em observância mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

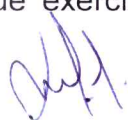
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos fornecidos pelo INSS ou pelos serviços próprios do Sindicato Profissional, salvo quanto aqueles que possuem serviços médico - odontológicos próprios ou conveniados.

Parágrafo único - O atestado médico deverá ser apresentado à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão, como forma de viabilizar o fechamento do ponto e da folha de pagamento do mês em curso. Na hipótese de apresentação de atestado médico além desse prazo, os dias de falta ao serviço por ele abonados somente serão pagos ao empregado no mês subsequente à apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ACIDENTES DO TRABALHO – READAPTAÇÃO

Ao empregado acidentado que retornar à empresa será garantido o salário correspondente ao da função que exercia anteriormente, se readaptado em função de menor remuneração.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS

As empresas se obrigam a cientificar previamente os trabalhadores contratados ou transferidos internamente para áreas insalubres ou perigosas, dos riscos à saúde e dos eventuais agentes agressivos de seus respectivos postos de trabalho, orientando-os adequadamente sobre as prevenções que devem ser tomadas, além de adotar todas as medidas previstas nas Leis Ambientais de proteção ao trabalhador (as).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ACIDENTE – CAT

As empresas se obrigam a fornecer ao empregado acidentado uma cópia da comunicação do acidente do trabalho - CAT dentro de 24 (vinte e quatro) horas no máximo após a ocorrência.

Parágrafo único - Quando do acidente de trabalho resultar internação hospitalar do empregado, a empresa deverá comunicar à família deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE PARA ACIDENTADOS

As empresas se obrigam a fornecer transporte gratuito e adequado ao empregado acidentado até o local de atendimento, cujo acidente tenha ocorrido em suas dependências físicas e quando o acidente assim o exigir, imediatamente após a ocorrência do evento, designando um acompanhante ao acidentado até o término do atendimento médico ambulatorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VISITA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se obrigam a receber os Diretores do SINTIBOR/MG, por até duas horas, para tratarem de assuntos de interesse dos trabalhadores, desde que o pedido de reunião, constando a pauta, seja comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão a 03 (três) dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número 01 (um) por empresa, licença de até 02 (dois) dias por mês, sem remuneração, para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso remunerado desde que o pedido de liberação seja feito com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas mediante requisição do presidente do sindicato profissional, dirigida à empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição assistencial/negocial, referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, devidamente aprovada pela assembleia geral da categoria, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelas empresas, no pagamento dos trabalhadores, no valor correspondente a **2% (dois por cento) dos salários nominais do mês de julho de 2024 e 2% (dois por cento) dos salários nominais de mês de agosto de 2024**, com o limite máximo de **R\$35,00 (trinta e cinco reais)** para cada parcela, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador, na forma do parágrafo seguinte:

§ 1º - Os trabalhadores de quaisquer localidades poderão manifestar individualmente sua oposição mediante correspondência de próprio punho, com AR (Aviso de Recebimento), enviada pelos correios ao endereço do Administrador Judicial (Márcio Murilo Pereira, OAB/MG 57.476) nomeado pela MM. Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, nos autos do processo de nº 0010629-24.2020.5.03.0131, situado na Rua Guajajaras, nº: 880, sala 1801/1803, 18º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-100, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar da data de assinatura da presente convenção coletiva, ou seja, **até o dia 25 de junho de 2024**.

§ 2º - O Sindicato profissional encaminhará para as empresas, até o dia **10 de julho de 2024**, a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam processados os respectivos descontos.

§ 3º - As empresas fornecerão ao Administrador Judicial listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e o respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

§ 4º - Fica vedado à empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

§ 5º - Fica vedado aos representantes do sindicato profissional a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

§ 6º - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, os valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual, caso tenha interesse.

§ 7º - Os valores relativos à contribuição assistencial/negocial descontados pelas empresas, nos termos e forma da presente cláusula, deverão ser recolhidos em favor do SINTIBOR/MG, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo desconto

nos salários do empregado, mediante depósito em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, Borracharia, Vulcanizadoras e Recauchutadoras de Pneus no Estado de Minas Gerais (SINTIBOR), na **Caixa Econômica Federal, Ag. 0081 Op. 003, c/c nº 00506325-2**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio da negociação coletiva.

§ 1º - A contribuição da cláusula deverá ser depositada na CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, AG. 2381, OP. 003, C/C: 00000379-7 em nome do Sindicato das Indústrias de Artefatos e Beneficiamento de Borracha e Elastômeros no Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - Excepcionalmente, as empresas associadas ao sindicato patronal estão isentas do pagamento da contribuição prevista na cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MULTA

Fica estabelecida multa para qualquer das partes convenientes no valor de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial previsto nesta Convenção Coletiva, por infração de qualquer das cláusulas do presente instrumento. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada, inclusive a favor do **SINTIBOR/MG**.



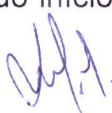
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FOLGA

Fica convencionado que dia 24 de dezembro de 2024, as empresas concederão folga aos empregados, dispensando-os do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, um lanche em caso de prorrogação de jornada superiores a 1 hora.

Parágrafo único - Recomenda-se a empresa que também forneça lanche aos empregados durante a jornada normal de trabalho. Opcionalmente, o lanche poderá ser concedido antes do início da jornada, sem que o período integre na jornada normal de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas não anotarão na Carteira de Trabalho dos empregados, os atestados médicos concedidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – BALCÃO DE EMPREGOS

As partes convenientes promoverão entre si troca de informações sobre postos de trabalho e mão de obra disponível, com o fito de encaminhar o trabalhador desempregado para candidatar-se às vagas nas funções para as quais se acha, em princípio, habilitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DEMANDAS ESPECÍFICAS

As empresas que demandarem cláusulas específicas inerentes às suas atividades, poderão procurar o SINTIBOR/MG para a solução de suas demandas, por meio do e-mail sintibor.minas@hotmail.com firmando Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRAZO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

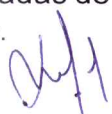
As diferenças monetárias decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de **junho de 2024 ou de julho de 2024**, sem quaisquer multas ou acréscimos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

§ 1º - As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

§ 2º - As empresas estão desobrigadas de emitir recibo impresso em decorrência do registro da jornada de trabalho.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FECHAMENTO DO PONTO ANTECIPADO

Visando assegurar que o pagamento dos salários possa ser realizado antes ou até o limite previsto na legislação (até o 5º dia útil do mês seguinte), as partes concordam que os registros de ponto possam ser fechados antes do final do mês, considerando-se para os empregados em atividade normal, que os dias posteriores ao fechamento serão de trabalho normal, sem faltas ou horas extraordinárias.

Parágrafo único – Ocorrendo variações na frequência depois do fechamento do ponto (faltas ou trabalho extraordinário) elas serão consideradas na folha de pagamento do mês seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – TELETRABALHO

Fica autorizada a instituição do teletrabalho, sem necessariamente haver a predominância do serviço executado fora das dependências das empresas.

Parágrafo único – As empresas envidarão esforços para atender eventuais demandas dos empregados para disponibilizar os equipamentos tecnológicos necessários à prestação do teletrabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS – PARCELAMENTO

Alternativamente ao disposto no §1º do art. 134, da CLT, as empresas ficam autorizadas a conceder as férias individuais ou coletivas em até 03 (três) períodos, sendo que 01 (um) deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único - A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, por meio físico ou eletrônico, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – JORNADA ESPECIAL 12 X 36 HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

Parágrafo único: Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta “Jornada Especial”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – OUTRAS JORNADAS ESPECIAIS

Em conformidade com o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal e com a decisão proferida pelo STF no ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral), as partes ajustam que, a partir de 1º de maio de 2024 as empresas representadas pelo SINBORMINAS poderão implementar jornada de **11 (onze) horas** diárias de efetivo trabalho, desde que observadas as seguintes garantias para os empregados:

§ 1º - Não será adotada escala que submeta ao trabalho, na jornada ora negociada, por mais de **03 (três) dias consecutivos**. Desta forma, poderão ser adotadas as seguintes jornadas:

- 1X1 (01 dia de folga após cada 01 dia de trabalho de 11h);
- 2X2 (02 dias de folga após cada 02 dias de trabalho de 11h);
- 3X3 (03 dias de folga após cada 03 dias de trabalho de 11h).

Esclareça-se que as jornadas acima alinhadas observam, na média mensal, o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - Serão observados os limites mínimos para descanso e refeição de 60 (sessenta) minutos, conforme artigo 71, da CLT, e intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, na forma do art. 66, da CLT.

§ 3º - Os domingos trabalhados serão pagos de forma simples, sem adicionais ou dobras, tendo em vista a existência de folga compensatória no regime de trabalho previsto. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto nesta cláusula também abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados, sendo considerados compensados.

§ 4º - Não será devida a redução da hora noturna nas jornadas de trabalho de que trata esta Cláusula, sendo que a hora noturna será remunerada com acréscimo de, no mínimo, **25%** (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.

§ 5º - Será devido o adicional de que trata o parágrafo anterior pelas horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, após as 5h, ainda que se trate de jornada mista.

§ 6º - A prestação de horas extraordinárias, ainda que habituais, não descaracteriza ou invalida os termos negociados na presente Cláusula.

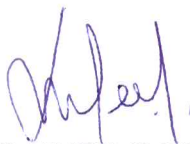
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Fica convencionado que, nas jornadas superiores a 6 horas, as empresas poderão reduzir o intervalo intrajornada (alimentação/refeição) para no mínimo 30 (trinta) minutos, devendo o empregado manifestar sua expressa anuência com a redução.

Parágrafo único - Havendo a redução do intervalo, na forma como previsto no *caput*, o início ou o final da jornada também deverá ser reduzido na mesma proporção, sob pena de ter o período pago como hora extra.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente convenção para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 11 de junho de 2024.



MÁRCIO MURILO PEREIRA
Administrador Judicial

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE
BORRACHA, BORRACHARIAS, VULCANIZADORAS E
RECAUCHUTADORAS DE PNEUS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**



ÉLCIO FORTUNATO DO CARMO
Presidente

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS E BENEFICIAMENTO DE
BORRACHA E ELASTOMEROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**